



# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e, eu sanciono a seguinte:

LEI Nº208 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 131 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE INSTITUI O PADEQ, PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE QUATIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Extingue o parágrafo único e acrescenta o parágrafo 1º, I e II e parágrafo 2º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 131 de 12 de novembro de 1996.

**“Art. 1º .....**

**§ 1º** - Os incentivos de que trata esta lei, beneficiarão as novas empresas que vierem a se instalar no Município, bem como as que aqui já existentes vierem a se expandir, atendendo-se pois, a pelo menos um dos seguintes requisitos:

- I -** Previsão, devidamente comprovada, de receita bruta anual mínima, de 30.000 (trinta mil ) UFIQ'S;
- II -** Previsão, devidamente comprovada, de gerar no mínimo 20 (vinte) empregos, diretamente por ela contratados para trabalhar na empresa a estabelecer-se no Município.

**§ 2º** - As empresas do ramo de hotelaria ou de incremento ao turismo, que não se enquadrarem nas hipóteses do parágrafo anterior, poderão fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, após apreciação e aprovação pela Comissão Instituída no art. 5º”.

**Art. 2º** - Altera o caput do art. 5º da Lei Municipal Nº 131 de 12 de novembro de 1996, que terá a seguinte redação:

**“Art. 5º** - Fica criada a Comissão Especial de apoio ao programa, composta por representantes das Secretarias Municipais de Administração e Finanças, de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, de Desenvolvimento Rural e Econômico e um representante da Coordenadoria de Planejamento Governamental, com as seguintes atribuições:”



# *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 3º** - Altera o § 2º do art. 8º da Lei Municipal Nº 131, de 12 de novembro de 1996, que terá a seguinte redação:

**“Art. 8º** - .....

**§ 2º** - O prazo para análise e aprovação do pedido de consulta técnica prévia, é de 15 (quinze) dias à partir da data do protocolo, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.”

**Art. 4º** - Altera o caput do art. 9º da Lei Municipal Nº 131 de 12 de novembro de 1996, que terá a seguinte redação:

**“Art. 9º** - A solução dos processos de pedido de inscrição e enquadramento, nos termos desta lei, após aprovação da consulta técnica, será dada no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.”

**Art. 5º** - Altera o caput, os incisos I, II, III, IV e suas alíneas, e extingue os incisos V e VI do art. 11 da Lei Municipal Nº 131 de 12 de novembro de 1996, que passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 11** - Os incentivos fiscais instituídos por esta lei recairão sobre os tributos da competência municipal da seguinte forma:

**I - Quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U., o incentivo será:**

- a) isenção de 50% (cinquenta por cento) sobre o total do Imposto relativo ao imóvel que tenha expandido área com o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da área já existente desde que enquadre-se no programa.
- b) isenção de 100% (cem por cento) sobre a área do terreno e área edificada, para as novas empresas a serem instaladas.
- c) isenção de 100% (cem por cento) sobre o imóvel já edificado, destinado à instalação de novas empresas, cujos titulares detenham a propriedade ou a posse a qualquer título.

**II - Quanto ao Imposto de Transmissão Inter-Vivos - ITBI, nos casos em que ele incidir, o incentivo será isenção de 100% (cem por cento), sobre o total devido pela pessoa física ou jurídica quando da aquisição de imóvel para utilização por empresas enquadradas no programa.**

*Alv*



## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**III - Quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, o incentivo será concedido através de desconto gradativo, tanto para novas empresas quanto para as empresas existentes que vierem a se expandir, observada expansão mínima de 30% (trinta por cento), na forma a seguir:**

- a) - desconto de 70% (setenta por cento) sobre o total devido, no decorrer dos 02 (dois) primeiros anos de atividade.
- b) desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o total devido, no decorrer dos 02 (dois) anos subsequentes.
- c) desconto de 30% (trinta por cento) sobre o total devido, à partir do 5º (quinto) ano, até o final do enquadramento.

**IV - Quanto às Taxas pelo exercício do poder de polícia e Taxas pela Utilização de Serviços Públicos, o incentivo será de:**

- a) isenção de 100% (cem por cento) sobre o total devido pelas novas empresas;
- b) isenção de 100% (cem por cento) sobre o total devido referente à parte expandida de empresas já existentes.”

**Art. 6º -** Altera o caput do art. 12 da Lei Municipal Nº 131 de 12 de novembro de 1996 extingue seus parágrafos 1º e 2º e acrescenta os incisos I, II, III e parágrafo único, que terão a seguinte redação:

**“Art. 12 - Perderão os benefícios de que trata esta Lei, as empresas que:**

- I - Não iniciarem as obras, quando for o caso, ou as atividades econômicas no prazo máximo de 06 (seis) meses.**
- II - Não cumprirem as normas estabelecidas nesta lei e demais leis e normas de segurança e proteção ambiental.**
- III - Mudarem de ramo de atividade sem a prévia autorização da Comissão instituída por esta lei.”**



## *Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Parágrafo Único - O prazo de enquadramento não poderá ser prorrogado, e, não haverá concessão de novo enquadramento às empresas que já tiverem gozado dos benefícios desta Lei.**

**Art. 7º - Altera o art. 14 da Lei Municipal Nº 131 de 12 de novembro de 1996, que terá a seguinte redação:**

**“Art. 14 - Ficam assegurados às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidas no Município, os benefícios instituídos na Lei Municipal Nº 087 de 24 de agosto de 1995, excluindo-se os benefícios desta.”**

**Art. 8º - Altera o caput do art. 15 da Lei Municipal Nº 131 de 12 de novembro de 1996 e acrescenta os parágrafos 1º e 2º, que terão a seguinte redação:**

**“Art. 15 - Os incentivos de que trata esta lei poderão ser concedidos por período de até 10 (dez) anos sob forma de enquadramento.**

**§ 1º - As empresas interessadas deverão requerer o enquadramento para isenções junto à Comissão, considerando-se o seguinte:**

- I - O total do investimento no empreendimento;**
- II - O compromisso da empresa, uma vez enquadrada, em permanecer instalada e em efetiva atividade no Município pelo período igual ou superior ao concedido para o enquadramento.**

**§ 2º - Uma vez enquadrada nos termos desta lei, as empresas que desejarem encerrar suas atividades ainda na vigência do enquadramento, deverão requerer justificando junto à Comissão, que decidirá da seguinte forma:**

- I - Em acatando a justificativa, a comissão determinará o recolhimento de até 50% (cinquenta por cento) do total dos tributos correspondentes até a data, acrescidos de juros de 06% (seis por cento) ao ano mais atualização monetária.**
- II - Em caso de não acatar a justificativa, a Comissão determinará o recolhimento de até 100% (cem por cento) dos tributos correspondentes até a data, acrescidos de juros de 06% (seis por cento) ao ano mais atualização monetária.**

**Art. 9º - Altera o caput do artigo 16 da Lei Municipal Nº 131 de 12 de novembro de 1996 que terá a seguinte redação:**



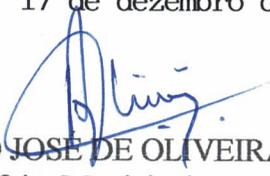
*Câmara Municipal de Quatis*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**“Art. 16 - As normas complementares à perfeita execução desta lei, serão baixadas por Decretos do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.”**

**Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 17 de dezembro de 1998.

  
ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal